



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18336.000111/99-11
Recurso nº 323.314 Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-01.171 – 3ª Turma**
Sessão de 28 de setembro de 2010
Matéria II/IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 12/01/1995

REDUÇÃO. PROGRAMA BEFIEEX.

O benefício fiscal da redução tributária, no âmbito do Programa Especial de Exportação - BEFIEEX, não se aplica a bens importados integrantes do ativo imobilizado, como concreto refratário, por não ser consumido nem incorporado ao produto final industrializado.

LANÇAMENTO REFLEXO

A exigência do imposto de importação implica na exigência reflexa do imposto de sobre produtos industrializados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Leonardo Siade Manzan, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann (Relatora), que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto

Susy Gomes Hoffmann - Relatora

José Adão Vitorino de Moraes - Redator Designado

EDITADO EM: 11/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base em divergência jurisprudencial.

O auto de infração foi lavrado tendo em vista a falta de recolhimento do II e IPI, em razão da aplicação de alíquotas incorretas por parte do contribuinte. Este, com base em benefício BEFIEEX (certificado 281/284, item II), aplicou a alíquota de 14% ao II, e de 10% ao IPI sobre produto importado, com redução de 50%. Apurou-se, contudo, que o item II do mencionado certificado BEFIEEX refere-se a *“partes, peças, componentes, matérias primas e produtos intermediários”*, ao passo que o contribuinte importou produto que não se enquadra em tal rol: concreto refratário. Por outro lado, a fiscalização teve por objeto a falta apresentação de fatura comercial das DI's dos produtos importados. Tem-se que o contribuinte valeu-se, no momento do registro das DI's, do disposto na IN 021/83, que dispensa a apresentação da fatura. Contudo, a mesma Instrução Normativa, bem como a legislação aduaneira determinam que o contribuinte mantenha à disposição da fiscalização, no prazo de cinco anos, a fatura comercial, em sua via original. (fls. 02 e 03).

O contribuinte ofereceu impugnação (fls. 50/53). Primeiramente, explicou que o concreto refratário serve para o revestimento de cubas eletrolíticas, que são *“carcaças de aço que recebem a alumina e a transformam em alumínio”*, e que a sua função é de proteger tal carcaça, proporcionando ambiente ideal de temperatura e condutibilidade de calor para que a transformação ocorra, sendo consumido no processo. Nessa esteira, argumentou que o item II do certificado BEFIEEX 281/84 concede redução de 50% do II e do IPI para produtos intermediários, entendendo-se como tal *“qualquer bem que, integrando ou não o produto em fabricação, se consome na operação de industrialização”*; aduz que o concreto refratário enquadra-se nesse conceito.

Relativamente à não apresentação das faturas comerciais, esclareceu que não respondeu à intimação em razão exigüidade do seu prazo. Juntou cópias autenticadas da faturas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 84/93) julgou procedente a ação fiscal. Em primeiro lugar, sob o fundamento de que o concreto refratário não se enquadra no conceito de produto intermediário, tendo em vista que *“mesmo que não se incorpore ao ativo imobilizado da empresa, e ainda que sofra algum tipo de desgaste, inerente à própria resistência do material (...) não se pode concluir que se consome no processo produtivo de fabricação do alumínio, não sendo assim considerado produto intermediário, já que a condição intrinsecamente necessária, ou seja, ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, não se verifica na industrialização do produto da impugnante”*.

No que concerne à fatura comercial, o órgão julgador entendeu que o regulamento aduaneiro exige a apresentação da via original da fatura comercial, não admitindo

nenhuma outra forma de prova que não atenda a tal requisito. “*O não atendimento dessa exigência constitui fato punível com a multa prevista no art. 521, inciso III, alínea ‘a’, do mesmo texto regulamentar*”.

Em recurso voluntário (fls. 98/108), o contribuinte reiterou suas alegações, ressaltando que o concreto refratário não se incorpora no ativo imobilizado da empresa, e que se trata de substância essencial no processo produtivo do alumínio.

Asseverou que o concreto refratário “*é inteiramente consumido na área de eletrodos como substância elementar no processo produtivo da empresa, e este consumo se dá de forma imediata, no processo de industrialização, nos exatos termos definidos pela legislação*”. Juntou laudo técnico (fls. 106/108) que confirma suas alegações. Argumentou que a utilização mensal do produto chega a 300 toneladas no consórcio Alumar de que faz parte, de sorte que resta inequívoco o seu consumo imediato.

A antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso do contribuinte, entendendo que restou comprovado que o concreto refratário constitui produto intermediário utilizado no processo de produção.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 128/133), suscitando divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e a posição adotada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Pugnou por que se dê prevalência ao entendimento de que o concreto refratário incorpora-se ao ativo imobilizado da empresa, não compondo o produto final nem se consumido no processo produtivo além da “*depreciação própria dos bens imóveis*”.

Em contra-razões (fls. 156/165), o contribuinte explicou que a utilização do concreto refratário é diferente da utilização do concreto comum, não servindo à construção de estruturas, mas sim ao revestimento de estruturas submetidas a altas temperaturas, permitindo a fabricação do alumínio. Assim, não se incorpora ao ativo imobilizado da empresa. Ressaltou que o grande consumo periódico do material não permite outra conclusão. Expôs que o concreto refratário que “*reveste os fornos de cozimento de anodos é consumido durante o processo de aquecimento a elevadas temperaturas (mais de 1000 graus Celsius) participando do processo produtivo do alumínio*”, enquadrando-se, portanto, no conceito de produtivo intermediário.

Finalmente, no que tange às decisões apontadas como paradigmas pela recorrente, afirmou que o entendimento por elas retratado já se encontra ultrapassado, consoante o teor do acórdão da antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes apresentado. Ainda, no que se refere à decisão paradigma da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, afirmou que a recorrente “*não demonstrou analiticamente tratar-se de idêntico material importado pela recorrida*”.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que restou demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

Com efeito, a recorrente trouxe à tona decisão da antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em que se entendeu, no que tange ao concreto refratário, que se incorpora ao ativo imobilizado da empresa, não compondo o produto final nem se consumindo no processo produtivo, não podendo, destarte, ensejar o gozo do benefício advindo do programa BEFIEEX.

Não procedem, contudo, seus argumentos.

A discussão que se tem refere-se à configuração ou não do concreto refratário importado como produto intermediário, hipótese em que, concluindo-se por sua efetiva caracterização como tal, o contribuinte faria jus à redução de 50 % nas alíquotas de II e IPI vinculado à importação, conforme Programa BEFIEEX, com base no certificado nº 281 de 1984.

Entendeu-se, no acórdão recorrido, valendo-se inclusive de fundamentação já veiculada em outro processo, de mesmo objeto, que o concreto refratário efetivamente consubstancia produto intermediário, já que é consumido no processo produtivo de alumínio, e sem o qual a fabricação de alumínio não seria possível. Assim se fez com base em laudo técnico emitido por engenheiro integrante do INT- Instituto Nacional de Tecnologia.

E essa é a diferença que marca o acórdão recorrido e o acórdão paradigma: neste não houve laudo técnico a embasar de forma sólida o entendimento do órgão julgador. Aqui há.

Com efeito, consoante o laudo técnico presente às fls. 105/108 dos autos, subscrito pelo engenheiro Clovis da Silva Souza Filho, infere-se, de forma expressa, que;

“Interpretando as propriedades do concreto refratário e o essencial teórico do seu mecanismo, especificamente neste caso, entendendo que ele apresenta-se como matéria prima ou um elemento intermediário para a obtenção final do produto na transformação da alumina”.

Conforme o teor do laudo técnico tem-se que o concreto refratário deve ser continuamente repostado diante do desgaste sofrido no processo de produção de alumínio.

Diante disso, não há como não se considerar o concreto refratário como produto intermediário na fabricação de alumínio, pois que se constitui em elemento essencial ao respectivo processo produtivo, bem como demanda renovação constante, ante o seu desgaste também constante.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda, para manter-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

SUSY GOMES HOFFMANN

Voto Vencedor

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Redator Designado

Discordo da Ilustre Relatora quanto à utilização do concreto refratário no processo de industrialização do complexo alumínio.

Conforme demonstrado nos autos e reconhecido pelo sujeito passivo, o concreto refratário é utilizado para o revestimento de cubas de aço eletrolíticas gigantes em que a alumina é transformada em alumínio. Sua função é proteger as carcaças das cubas de aço, proporcionando um ambiente ideal de temperatura e condutibilidade de calor para a transformação da alumina em alumínio.

O Certificado BEFIEX nº 284, item II, garante a redução tributária na importação de partes, peças, componentes, matérias-prima e produtos intermediários utilizados na industrialização, ou seja, bens que integram o produto final e/ ou são consumidos.

No presente caso o concreto refratário não enquadra dentre aqueles.

Em face de sua utilização, ou seja, revestimento das cubas de aço, integra este equipamento e, portanto, portanto, deve classificado e contabilizado no ativo imobilizado do sujeito passivo.

Dessa forma, demonstrado que o concreto refratário integra bens do ativo imobilizado, não há que se falar em redução tributária no âmbito do BEFIEX 284, item II.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto pelo provimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

José Adão Vitorino de Moraes